

INQUÉRITO 4.215 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO
ADV.(A/S) : LEONARDO RAMOS GONCALVES
ADV.(A/S) : BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Bem examinados os autos, registro, inicialmente, os meus cumprimentos ao Relator pelo voto proferido.

Consta dos autos que a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia contra o Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, imputando-lhe a prática dos seguintes delitos: (i) crime de corrupção passiva majorada (3 vezes), previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal (CP), combinado com o art. 327, § 2º, do mesmo diploma legal; (ii) lavagem de dinheiro majorada (6 vezes), prevista no art. 1º, V e § 4º, da Lei 9.613/1998, em concurso material (art. 69 do CP) e de pessoas (art. 29 do CP).

As capitulações decorrem, em tese, da prática (por 3 vezes) de solicitação de vantagens indevidas por parte do denunciado, entre 2008 e 2010, ao então Presidente da Petrobras Transporte S/A (Transpetro), José Sérgio de Oliveira Machado, sob a roupagem de doações eleitorais a Diretórios Estaduais ou a Diretórios Municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Com efeito, colhe-se da peça acusatória que:

“[...]”

Nos anos de 2008 e 2010, o Senador da República JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, solicitou, em razão do seu cargo, vantagem indevida ao então Presidente da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. (TRANSPETRO), JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO'

Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crimes contra a administração pública, RENAN CALHEIROS e SÉRGIO MACHADO ajustaram o pagamento da vantagem indevida por meio de doações efetivadas a Diretórios Estaduais ou a Diretórios Municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em 2008 e em 2010.

JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, a seu turno, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, solicitou a LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO e NELSON CORTONESI MARAMALDO, administradores da NM ENGENHARIA e da NM SERVIÇOS, o pagamento de vantagem indevida mediante doação oficial a Diretórios Políticos indicados por RENAN CALHEIROS.

Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crimes contra a administração pública, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO e NELSON CORTONESI MARAMALDO, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, pagaram a vantagem indevida por meio de doações efetivadas a Diretórios Estaduais ou a Diretórios Municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 2008 e em 2010.

Esses valores seguiram, total ou parcialmente, a depender do caso, para aliados de RENAN CALHEIROS, mediante diversas operações fracionadas, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e

propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crimes contra a administração pública.

Em contrapartida a esses pagamentos, SÉRGIO MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO, praticou atos de ofício, consistentes em promover, autorizar e direcionar licitações e contratações daquela sociedade de economia mista em favor da NM Engenharia.

[...]

SÉRGIO MACHADO tinha o apoio político de Senadores do IPMDB, inclusive de RENAN CALHEIROS, GARIBALDI ALVES, ROMERO JUCÁ e JOSÉ SARNEY, para sua manutenção no cargo de Presidente da TRANSPETRO.

Os parlamentares e o então Senador JOSÉ SARNEY, em troca da vantagem indevida, além de apoiarem SÉRGIO MACHADO, omitiram-se quanto ao cumprimento do dever parlamentar de fiscalização da administração pública federal., viabilizando assim, indevidamente, o funcionamento de organização criminosa voltada para a prática de vários crimes, entre os quais corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da TRANSPETRO.

Assim, em razão desse apoio político e da ausência de fiscalização, SÉRGIO MACHADO efetivamente praticou os atos necessários para que a NM ENGENHARIA e a ODEBRECHT AMBIENTAL continuassem a obter contratações na TRANSPETRO” (fls. 1.878-1.885).

Sublinho, outrossim, que foi determinada a cisão processual dos autos para manter somente o Senador Renan Calheiros como investigado perante esta Suprema Corte (fls. 3.241-3.255).

Quanto às preliminares suscitadas pela defesa técnica do ora denunciado - referentes à falta de descrição do ato de ofício executado e da ausência de demonstração do “nexo de causalidade entre o ofício praticado e a vantagem ilícita auferida pelos políticos” (fl. 2.765) – manifesto minhas considerações.

Assento, em primeiro lugar, que a descrição pormenorizada dos fatos típicos e antijurídicos na peça acusatória não é apenas pressuposto de validade da ação penal, conforme disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, mas, antes, constitui imperativo categórico para a materialização dos direitos e garantias fundamentais do acusado, especialmente os da ampla defesa e do contraditório. Confira-se:

“Art.41, do CPP: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Vale dizer, a exordial acusatória deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e majorantes, a fim de viabilizar ao réu a formulação dos meios necessários ao exercício da defesa em face da pretensão estatal. Em outras palavras, denúncias genéricas não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito, conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes, no voto condutor do Inquérito 3.218/RR, *verbis*:

“[...] Cumpre analisar, neste juízo preliminar, se a denúncia ofertada preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e se está lastreada em um conjunto probatório idôneo o suficiente para dele se inferirem a comprovação da ocorrência do delito e indícios suficientes de sua autoria.

Esta Corte tem reconhecido que a fase de recebimento da denúncia é crucial também para o resguardo de direitos fundamentais do indivíduo denunciado. É nessa fase que o Tribunal se depara, em maior intensidade, com a complexa relação conflituosa entre o interesse público de efetiva persecução penal e os direitos e garantias fundamentais individuais, assumindo, portanto, a difícil tarefa e a pesada

responsabilidade de decidir sobre a submissão do indivíduo à tormentosa *via crucis* do processo penal.

[...]

A despeito da descrição normativa atrelada ao ora denunciado, a peça acusatória, em momento algum, narra qualquer outra circunstância ou elemento hábil à caracterização do crime. É omissa com relação aos demais supostos integrantes da quadrilha. É omissa em descrever minimamente um suporte fático que autorize, ao menos, a inferir a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa. E apenas com abstração da forma e da lógica, pode-se admitir que ‘sugere’ uma possível finalidade associativa.

É dizer, a peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável. É lacônica, vaga, imprecisa e ininteligível”.

No mesmo sentido, trago à colação trecho do voto proferido no HC 73.271/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual assentou que:

“[o] Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO).

A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é

denúncia inepta”.

No tocante ao crime de corrupção passiva, apesar de a peça acusatória discriminar as 3 doações eleitorais, em capítulos próprios (3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 – fls.1.919-1.939), que seriam destinadas, em tese, ao Senador Renan Calheiros em razão do vínculo estreito com os receptores das benesses financeiras, a denúncia carece de melhor descrição fática acerca do ato de ofício que teria sido praticado pelo denunciado.

Oportuno trazer à baila a redação dos dispositivos penais:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

“Art. 327 - [...]

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

Com efeito, ainda que reconhecida, por hipótese, a indicação e o apoio político do denunciado como condição para a manutenção do colaborador Sérgio Machado na Presidência da Transpetro - com a finalidade de promover e dirigir, de forma espúria, as licitações e contratações daquela empresa subsidiária, de modo a obter, em contrapartida, vantagens indevidas - tais condutas, por si só, não caracterizam ato de ofício relativo à função parlamentar exercida pelo acusado Renan Calheiros.

Como é cediço, o ato de indicar, manter ou exonerar o Presidente da referida empresa não integra as atribuições funcionais do cargo de Senador da República. É o que se extrai, outrossim, da leitura do Estatuto Social da Transpetro, que é claro em definir os órgãos estatutários e as respectivas formas de investidura:

“Art. 8. A Companhia é composta pelos seguintes órgãos estatutários:

- I. Assembleia Geral;
- II. Conselho de Administração;
- III. Diretoria Executiva;
- IV. Conselho Fiscal com funcionamento permanente;
- V. Comitê de Auditoria Estatutário; e
- VI. Comitê Estratégico e Financeiro.

Parágrafo único. A Companhia fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

Art. 9. A investidura em cargo de administração ou fiscal da Companhia, inclusive no tocante ao representante dos empregados no Conselho de Administração, observará as condições impostas pelo artigo 147 e complementadas por aquelas previstas no artigo 162 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto Federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

[...]

Art. 14. Os conselheiros de administração e conselheiros fiscais serão eleitos pela Assembleia Geral, e os diretores e membros dos comitês estatutários serão eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição ad nutum. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário somente poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

Art. 15. Os conselheiros de administração e os diretores

serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação” (transpetro.com.br/transpetro-institucional/instrumentos-de-governanca/estatuto-social.htm. Acesso em novembro de 2019).

Assinalo, nesse sentido, ser imprescindível a descrição mínima da correlação dos interesses do particular com o ato de ofício praticado pelo funcionário público, com uma verdadeira relação de contraprestação entre a vantagem oferecida e a execução dos atos de sua atribuição.

Incumbia, portanto, ao titular da ação penal fazer a indicação pormenorizada dos elementos concretos do suporte político, engendrado pelo Senador Renan Calheiros em favor do colaborador Sérgio Machado, para sua indicação à Presidência da Transpetro (a partir de junho de 2003), assim como a descrição fática dos atos políticos exógenos praticados com a finalidade de prover a sua manutenção no cargo, o que não ocorreu.

Com efeito, a peça acusatória limitou-se a enfatizar, de forma genérica e substancialmente com base nos termos das colaborações premiadas, o processo de nomeação dos dirigentes em empresas estatais por agentes políticos, como pretensa condição para obtenção de vantagens indevidas dos fornecedores de produtos e serviços, destinadas às campanhas eleitorais e para a satisfação dos beneficiários. Nesse sentido:

“Os dirigentes dos órgãos públicos e empresas estatais eram adremente indicados, nomeados e mantidos nos cargos por agentes políticos sob o compromisso espúrio de obter vantagens indevidas dos respectivos contratados e fornecedores de produtos e serviços, direcionadas tanto para agremiações políticas e campanhas eleitorais, visando à permanência desses agentes públicos no poder, quanto para outras finalidades de

satisfação pessoal de seus beneficiários” (fls. 1.892-1.893).

Dessa manifestação ministerial - e mesmo de outras - não é possível concluir automaticamente, como salta aos olhos, a existência de elementos mínimos referentes à indicação e manutenção de Sérgio Machado na Presidência da Transpetro por ato do denunciado ou em razão do cargo que ocupa (Senador da República).

Além disso, o *Parquet* tampouco discriminou, como lhe incumbia, quais os deveres funcionais violados, seja por ação, seja por omissão, quanto à fiscalização da Administração Pública Federal pelo ora acusado.

Destaque-se, ainda, que o réu e colaborador Sérgio Machado, em depoimento ao Departamento da Polícia Federal, declarou, em 26 de junho de 2015, que não possuía relação pessoal com o Senador Renan Calheiros e, embora tenha sido indicado pelo PMDB à Presidência da Transpetro, aduziu não ser possível atribuir a nomeação a uma única pessoa, *verbis*:

“[...] QUE não possui relação pessoal com RENAN CALHEIROS, assim se entendendo relação entre familiares, visitas mutuas em suas residencias, viagens de lazer conjuntas, etc; QUE, conforme já dito, a nomeação do declarante decorreu de indicação do PMDB, do qual fazia parte o Senador RENAN CALHEIROS; QUE, no entanto: tal indicação foi resultado de uma avaliação do próprio partido, por seus lideres, membros e dirigentes, não se podendo atribuí-la a uma pessoa ou outra; QUE, perguntado se, na condição de Presidente da TRANSPETRO, mantinha contatos frequentes com RENAN CALHEIROS, esclarece que, a frente da estatal, era fundamental o contato com as autoridades publicas, incluindo Ministros de Estado e parlamentares, conforme os interesses institucionais da empresa; QUE, portanto, o declarante manteve contatos com RENAN CALHEIROS, assim como fizera com diversas

autoridades publicas: [...]” (fls. 430-432) (grifei).

Curiosamente, no entanto, o referido colaborador, que já exerceu mandato de Deputado Federal (de 1991 a 1994) e de Senador da República (de 1995 a 2002), atuando, ainda, como líder do PSDB no Senado de 1995 a 2000, passou a nominar, quase um ano depois da primeira versão apresentada, os supostos agentes políticos responsáveis pela sua nomeação na Transpetro, conforme termo de colaboração entabulado com o MPF. Veja-se:

“QUE os políticos responsáveis pela nomeação do depoente para a Transpetro foram Renan Calheiros, Jader Barbalho, Romero Jucá, José Sarney e Edison Lobão; QUE estes políticos receberam propina repassada pelo depoente tanto por meio de doações oficiais quanto por meio de dinheiro em espécie” (Termo de Colaboração nº 1, apenso 3).

Diante desse panorama de incongruências, mostrava-se imprescindível a descrição de elementos mínimos do ato de ofício na denúncia, mormente para delimitar o estabelecimento do nexu de pertinência entre as funções institucionais exercidas pelo denunciado e a possibilidade de garantir a manutenção de Sérgio Machado no cargo de Presidente da Transpetro, o que não ocorreu.

Não bastassem todas as ressalvas preliminares, verifico que a matéria de fundo não permite a deflagração da ação penal por falta de justa causa.

Registro, desde logo, que acompanho o Relator no que concerne à rejeição da peça acusatória quanto aos episódios narrados nos tópicos: (i) 3.2.1 - vantagem indevida paga por intermédio do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Aracaju (SE) (fls. 1.919-1.926); e (ii) 3.2.3 - vantagem indevida paga por meio do Partido da Social Democracia Brasileira de Alagoas (fls. 1.933-1.939). Assim, neste aspecto,

há convergência pelo não recebimento da denúncia.

Com relação aos fatos ilícitos remanescentes imputados ao Senador Renan Calheiros, individualizados e capitulados no tópico 3.2.2 da denúncia (vantagem indevida paga por meio do PMDB do Tocantins – às fls. 1.926-1.933), observo que o voto do Relator é pelo recebimento parcial, com o afastamento da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal e do § 4º, do art. 1º da Lei 9.613/1998.

Em que pesem tais conclusões, após detida análise dos elementos de convicção constantes dos autos, concluo que a peça acusatória não tem a consistência necessária para a instauração da ação penal.

Assinalo, em primeiro lugar, que os documentos encartados nos autos (anotações, extratos telefônicos e depósito bancário ao Diretório Estadual do PMDB do Tocantins) foram elaborados e realizados pelos acusados e colaboradores, Sérgio Machado e Luiz Fernando Nave Maramaldo, os quais, à toda a evidência, por terem sido produzidos unilateralmente, não têm o condão de corroborar os depoimentos por eles prestados, nem de conferir-lhes maior credibilidade.

Sublinho, ainda, que a exordial acusatória reproduz, em nota de rodapé, parte do depoimento do colaborador Luiz Fernando que, a despeito de ter noticiado que recebeu de Sérgio Machado orientação para pagamento de vantagem indevida, na forma da doação oficial ao Diretório Estadual do PMDB do Tocantins, declarou que não foi indicado o nome de qualquer político na reunião:

“ANEXO 12 ('PMDB - TOCANTINS'): que, dentro da sistemática de pagamento de propina por doação a diretórios a pedido de Sérgio Machado, pagou ao PMDB do Tocantins; que nesse caso o pedido se deu em outra reunião, diversa da ocorrida no início de setembro de 2008, porquanto a doação se deu em 2010; que nessa solicitação provavelmente o pai do

depoente se encontrava na reunião, embora um tanto debilitado; que uma vez mais recebeu papel, valor e número da pessoa para contatar; que pagou em 27/9/2010 o total de R\$ 150,000,00; que contatou Bruno no telefone 61 9133-6687; que depois descobriu que Bruno Mendes mora na Quinta Bela Vista, Lago Sul, Brasília/DF; que descobriu que Bruno Mendes participa da Accioly Mendes e da Mendes Sociedade de Advogados, consoante documentação ora apresentada; que provavelmente falou com Bruno Mendes; que apresenta o depósito da doação; que só recebeu o número de telefone já mencionado e o 61 3113-139; **que não foi mencionado o nome de nenhum político; que recebeu o recibo e contabilizou a doação; que não houve troca de e-mails;** que não tem obras ou interesse outro em Tocantins” (fl. 1.927 - grifei).

De fato, ao contrário do que vislumbrei em outros julgamentos, no caso *sub judice*, não consegui identificar um conjunto de evidências seguro para justificar a instauração de ação penal, com todas as graves consequências que isso acarreta para os acusados.

Observo que - diante dos inúmeros desmandos e ilegalidades que estão vindo à tona - é chegada a hora de o Judiciário impor um maior rigor no que respeita à observância do devido processo legal, debruçando-se com maior detença sobre o exame das peças apresentadas pelo órgão acusador, sob pena de impor-se ao denunciado a prova da sua própria inocência, e não o contrário. Ou seja, estar-se-ia desonerando o Ministério Público do ônus de demonstrar a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos crimes praticados para, ao final, chegar-se, eventualmente, à responsabilização criminal.

Note-se, a propósito, que a utilização do novo instrumento da colaboração premiada, como a própria lei estabelece, é meio de obtenção de prova, e não prova em si, como tem assentado inúmeras vezes esta Suprema Corte. Insuficiente, portanto, a mera delação unilateral de pessoas envolvidas em atos delituosos - que tudo fariam, como de fato

INQ 4215 / DF

fazem, com o intuito de escapar das penas da lei - para colocar-se os delatados no banco dos réus.

Nesse sentido, basta verificar o que ocorreu recentemente no julgamento da AP 1.003/DF, durante o qual tive a oportunidade de salientar que eram tantas as incongruências e inconsistências nas colaborações premiadas que elas se mostravam completamente imprestáveis para sustentar qualquer imputação relativa à prática de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva.

De fato, para além de reconhecer contradições cada vez mais evidentes nos depoimentos dos colaboradores sobre pontos cruciais da denúncia, pondero que se deve dar pouca ou nenhuma credibilidade à palavra de criminosos confessos, que têm evidente interesse no desfecho da demanda para obter benefícios penais, seja a partir da delação de seus comparsas, seja pelo envolvimento de terceiros, muitas vezes inocentes, desde que se vejam livres da responsabilização por seus malfeitos.

Por isso mesmo, não me impressionam eventuais convergências encontradas nos depoimentos dos colaboradores, especialmente dos personagens centrais do esquema criminoso - Sérgio Machado e os representantes da empresa NM Engenharia (Nelson Cortonesi Maramaldo e Luiz Fernando Nave Maramaldo); nem tampouco a apresentação de documentos elaborados unilateralmente pelos próprios colaboradores, em especial as anotações do manuscrito confeccionado por Sérgio Machado à Luiz Fernando, com a informação “\$150. 061-01336687 – Bruno” (reproduzido à fl. 1.928 – PET 6.302, doc. 28), é capaz de solapar meu entendimento.

O valor que atribuo a tais depoimentos - que variaram ao sabor da fase processual em que prestados, tal como assinalado acima - é nulo, sobretudo quando se constata que a praxe é permitir aos colaboradores que ajustem previamente suas versões dos fatos ou mesmo que as

retifiquem em casos de divergência.

Destaco, a propósito, que não obstante o alegado pela PGR sobre a pertinência dos extratos telefônicos, integrada por ligações realizadas em 27 de outubro de 2010, e que supostamente revelariam as ligações efetuadas pelo colaborador Luiz Fernando Nave Maramaldo ao intermediador supostamente vinculado ao denunciado (Bruno Mendes - dados transcritos à fl. 1.930 da denúncia), os documentos coligidos revelam, quando muito, notórias inconsistências temporais na narrativa cronológica dos fatos.

Isso porque o depósito bancário de R\$150 mil reais, em favor do Diretório Estadual do PMDB do Tocantins, foi efetuado em 27 de setembro de 2010 (documentos coligidos na PET 6.302 e reproduzidos às fls. 1.928/1.929), ou seja, no mês anterior aos supostos contatos telefônicos.

Some-se a isso que a peça acusatória está lastreada em ilações e eventos desconexos, consubstanciados na suposta intermediação de Bruno Mendes no recebimento da vantagem indevida - em benefício do denunciado - com base exclusivamente na sua atuação, em épocas pretéritas, de assessor e advogado do Senador Renan Calheiros em campanhas eleitorais.

E mais, colhe-se dos autos a incompreensível juntada de material relacionado a outros fatos exógenos, que não são objeto de apuração nesta persecução criminal ("CD com a etiqueta "chantagem MÔNICA VELOSO 2007" e outro identificado como "TCU 017-586/2009-01" - dados extraídos da Ação Cautelar 4314, fls. 148-153, e referidos à fl. 1.931 da exordial).

Assinalo, outrossim, que não há linha cronológica na peça acusatória que possa alcançar a conclusão de que Bruno Mendes atuou como

INQ 4215 / DF

mediador de repasse de valores aos representantes da NM Engenharia, agindo em favor dos interesses do denunciado, apenas, repiso, com fundamento em extratos telefônicos do colaborador Luiz Maramaldo. Tais atos estão eivados, como se viu, por inconsistências temporais no cotejo com a data do depósito bancário referente à doação ao Diretório Estadual do PMDB do Tocantins.

Sendo assim, em que pese a efetiva ocorrência da doação eleitoral no valor de R\$ 150 mil reais (fl. 1928), entendo que tal circunstância, por si só, não é suficiente à confirmação do direcionamento dos valores depositados, por via oblíqua, ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros.

E mais, com a devida vênia, penso que os simples registros de acesso dos colaboradores ou denunciados à empresa Transpetro, ou a reuniões com empresários em endereços indicados por delatores, não se prestam para configurar elementos extrínsecos seguros e idôneos de corroboração a amparar o recebimento de denúncia em relação ao Senador Renan Calheiros.

De todo modo, importante destacar que os dados de registros de entrada nas dependências da Transpetro S/A revelam, de forma incontestável, que as visitas realizadas por Everaldo França Ferro, outro servidor do gabinete do ora denunciado, ocorreram em 2014 (fls. 1.364-1.365), ou seja, em data posterior aos supostos atos delitivos constantes da denúncia (nos anos de 2008 a 2010).

Além disso, as visitas de Renan Filho (filho do denunciado), à época no exercício de mandato parlamentar, foram igualmente realizadas em período subsequente aos fatos imputados na peça acusatória (fls. 1.366).

Por sua vez, o denunciado compareceu, uma única vez, na sede da Transpetro, no ano de 2009, a fim de promover visita, ao menos

formalmente, à Alexandra Costa dos Santos. E, a meu ver, não há elementos de corroboração que infirmem tais circunstâncias.

Em outras palavras, as inconsistências temporais dos registros de acesso à Transpetro de pessoas vinculadas ao acusado, mormente em cotejo com a data dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, desautorizam qualquer juízo de delibação prejudicial ao investigado.

Registro, ainda, que o Ministro Relator reconhece, em seu voto, que a gravação ambiental implementada por Sérgio Machado não revela a abordagem específica em relação aos fatos ilícitos (doações) imputados ao ora denunciado.

Frise-se, nessa perspectiva, a fragilidade probatória do suposto liame entre o acusado e o parlamentar beneficiado com os repasses pelo Diretório Estadual do PMDB do Tocantins. Com efeito, o simples encaminhamento dos valores recebidos por doação pela agremiação partidária local à campanha de Leomar de Melo Quintanilha a Deputado Federal, em 1/10/2010, isoladamente, não demonstra a intervenção do ora denunciado.

Além disso, a narrativa construída pelo MPF – que mostraria, em tese, uma proximidade em razão da controversa atuação do ex-parlamentar no arquivamento de representações pretéritas no Conselho de Ética do Senado Federal em favor de Renan Calheiros - constitui simples ilação, desprovida de qualquer lastro indiciário seguro que corrobore uma interação mais íntima.

Não se olvide, ademais, que os colaboradores Sérgio Machado e Luiz Fernando Nave Maramaldo estão denunciados como coautores dos crimes descritos na denúncia, na forma do disposto no art. 29 do Código Penal, devendo, portanto, ser tratados como criminosos, cujas palavras devem ser recebidas com a máxima reserva, mesmo que se submetam,

por força de obrigação contratual, ao compromisso de dizer a verdade.

Em outras palavras, não cabe utilizar dois pesos e duas medidas para valorar as declarações dos delatores. Ou bem se entende que são réus porque participaram das práticas delitivas, ou então deve-se assumir claramente que a sua condição, na perspectiva do órgão acusador, é de testemunha dos fatos criminosos.

Nesse contexto, verifico que o rigor na análise de denúncias, nas quais os colaboradores são réus e que não estão lastreadas em elementos externos de corroboração, é medida que se impõe nos dias atuais, justamente para evitar-se que os delatores sejam tratados, ainda que de modo transversal, como se fossem testemunhas dos crimes descritos na peça acusatória, gerando-se, em consequência, distorções na valoração destes depoimentos, que podem, em momento ulterior, fulminar de nulidade a própria sentença, nos termos do que estabelece o art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013:

“Art. 4º [...]

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Note-se, mais uma vez, que todo o enredo acusatório está ancorado, essencialmente, nas palavras dos mencionados delatores e em anotações, registros e extratos por eles produzidos.

Cumprido assentar, outrossim, que o processo penal não é mais considerado simplesmente um expediente para alcançar-se a punição de quem tenha infringido as leis criminais, mas um instrumento de tutela jurídica dos acusados. Isto é, o procedimento criminal constitui, atualmente, um verdadeiro instrumento democrático de proteção do cidadão, a impedir o arbítrio, limitar o poder punitivo estatal e tutelar as garantias constitucionais dos investigados ou denunciados.

Saliento, ainda, que a própria Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assim como ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LIV e LXI, da CF).

Consoante inúmeras vezes assentei, a nossa Constituição não é uma mera folha de papel, que pode ser rasgada sempre que contrarie as forças políticas ou a opinião pública ou publicada de um dado momento. Ao revés, tenho afirmado, enfaticamente, que ela possui força normativa suficiente, de modo que os seus preceitos, notadamente aqueles que garantem aos cidadãos direitos individuais e coletivos, previstos no art. 5º, sejam obrigatoriamente observados, ainda que os anseios sociais prevalentes em determinada quadra histórica, mesmo aqueles mais nobres, a exemplo do combate à corrupção, requeiram solução diversa, uma vez que a única saída legítima para qualquer crise consiste, justamente, no incondicional respeito às normas constitucionais. Isso porque não se deve fazer política criminal em face da Constituição, mas, sim, com amparo nela.

Dito isso, e conforme já expus acima, reafirmo que não encontrei nos presentes autos elementos externos seguros de corroboração que confirmem, de forma independente e autônoma, as informações prestadas pelos delatores em seus depoimentos, razão pela qual entendo que não é possível imputar ao Senador Renan Calheiros, para além de qualquer dúvida razoável, a prática dos delitos em apreço, tudo sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Assento, outrossim, que não me parece razoável a imputação dos delitos de lavagem de dinheiro com base nesses substratos frágeis de convicção decorrentes da mera narrativa dos colaboradores acerca da trilha percorrida pelos valores desembolsados ao Diretório Estadual do PMDB do Tocantins. Não há, reafirmo, indício mínimo que mostre

suposta intervenção do denunciado para que os valores doados fossem revertidos em favor do pretense aliado político.

Não vislumbro, portanto, a presença de elementos extrínsecos às delações que possam conferir credibilidade à palavra dos colaboradores, mas apenas anotações e registros genéricos produzidos unilateralmente e que, portanto, devem conduzir à pronta rejeição da exordial acusatória, dada a sua natureza absolutamente inconclusiva.

Considerada essa perspectiva, entendo que não se deve lançar mão de conjecturas, ilações ou presunções a partir das referidas colaborações para autorizar-se o recebimento da denúncia, uma vez que esta metodologia intelectual afigura-se incompatível com o devido processo penal, em que as imputações devem estar devidamente individualizadas e claramente comprovadas para que se possa constranger alguém a responder pela prática de infração penal.

Por oportuno, destaco a seguinte advertência de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, *verbis*:

“Tradicionalmente as autoridades governamentais adotam uma política de exacerbação e ampliação dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade. Nossos governantes utilizam o Direito Penal como panaceia de todos os males (direito penal simbólico); defendem graves transgressões de direitos fundamentais e ameaçam bens jurídicos constitucionalmente protegidos, infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam uma desavisada massa carente e desinformada. Enfim, usam arbitrariamente e simbolicamente o Direito Penal para dar satisfação à população e, aparentemente, apresentar soluções imediatas e eficazes ao problema da segurança e da criminalidade.

[...]

Atualmente, vivencia-se uma ‘sede de punir’,

constatando-se uma febril criminalização: novos tipos penas e exasperação das sanções criminais completam esse panorama tétrico. As políticas de descriminalização, despenalização e desjurisdicionalização não fazem mais parte da ordem do dia; orchestra-se uma política de reforma legislativa nas áreas de direito matéria, que aponta no rumo da criminalização maciça, no agravamento das sanções penais, no endurecimento dos regimes penais, e, na área processual, na 'abreviação', redução, simplificação e remoção de obstáculos formais que, eventualmente, possam dificultar uma imediata e funcional resposta penal" (*In: Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*". São Paulo: Saraiva, 2014, págs. 19/20).

Concluo, portanto, pela ausência de elementos aptos a permitir a formação de um juízo isento de dúvidas acerca dos delitos imputados ao Senador Renan Calheiros.

Isso posto, acompanho o voto do Relator, a fim de rejeitar a denúncia com relação aos fatos narrados nos tópicos 3.2.1 e 3.2.3.

Por fim, com todas as vênias, rejeito integralmente as demais imputações capituladas no tópico 3.2.2 da peça acusatória, e o faço com fundamento no art. 395, III, do CPP.

É como voto.